

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ
ATSum 0010113-83.2021.5.03.0061
AUTOR: GERALDO DE CAMPOS MORAES
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

SENTENÇA

1 - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2 - Fundamentação

2.1 - Argui a reclamada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e processar a presente demanda, ao argumento de que a natureza que envolve o ato demissional do empregado público é constitucional-administrativa, não trabalhista, de forma que a competência para análise da questão seria da Justiça Comum Federal.

Contudo, por ser uma empresa pública, a reclamada sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme artigo 173, inciso II, da CF/88, de forma que seus empregados são celetistas, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da CF/88.

Tem aplicação analógica, na hipótese vertente, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 34 deste TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"Demandas envolvendo ente de direito público e empregado público. Competência da Justiça do Trabalho.

Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-

administrativo.” (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)

Tal posicionamento não implica desrespeito ao que decidiu o Excelso STF nos autos da ADI nº 3.395-6, em que se trata das demandas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Esse não é o caso dos autos, que trata de vínculo de empregado público sujeito ao regime celetista, de forma que a competência para a apreciação e o julgamento deste feito é desta Especializada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.2 - A reclamada insurge-se contra o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Quanto ao tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio TRT da 3ª Região no sentido de que a declaração de pobreza firmada pela própria parte na inicial constitui prova da ausência de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada e concedo ao autor o benefício.

Vale assinalar que, nos termos dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, ambos da CLT, a gratuidade judiciária não alcança os honorários periciais e advocatícios.

2.3 - Ainda em sede de preliminar, argumenta a ré não possuir a obrigação legal de motivar o ato demissional.

Contudo, tal matéria diz respeito ao mérito e com ele será apreciada.

2.4 - Postula o reclamante sua reintegração aos quadros da reclamada, na mesma função e condições anteriores à dispensa, ocorrida em 18/12/2020, com demais consectários, ao argumento de que o ato demissional por ela perpetrado é nulo, já que não foi motivado nem observou que não se aplica a ele as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, a qual acrescentou o § 14 no artigo 37 da CR/88, dispondo que a aposentadoria concedida por tempo de contribuição aos empregados públicos acarretará a ruptura do vínculo que gerou o referido tempo.

De forma subsidiária, pleiteia as verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa.

A reclamada rebate as pretensões, sustentando a legalidade do ato demissional, porquanto teria sido perpetrado com base em dispositivo constitucional e no Parecer Conjunto SEI Nº 14/2020/ME (documento de uniformização de entendimento jurídico no âmbito do Ministério da Economia, subscrito pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo ao final aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com as ressalvas apostas pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, ratificado pelo Parecer da Advocacia Geral da IMBEL nº 76/2020).

Alega a empresa ré que, com a vigência da EC nº 103/2019, em 13/11/2019, passou a aplicar as alterações por ela introduzidas no texto da Carta Magna, dentre elas a cessação do vínculo do empregado público que obteve a aposentadoria a partir desta data.

A invocada EC nº 103/2019, conhecida como "*Reforma da Previdência Social*", dentre outras medidas, acresceu o § 14 ao artigo 37 da CF/88, estabelecendo que a aposentadoria concedida por tempo de contribuição aos empregados públicos acarretará a ruptura do vínculo que gerou o referido tempo.

Contudo, para aplicabilidade de tal dispositivo, há que se observar o artigo 6º da mesma emenda, o qual determina que ele não atinge as aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de sua entrada em vigor, ocorrida em 13/11/2019, ou seja, só pode incidir nas aposentadorias ocorridas a partir dessa data.

A regulamentação do dispositivo foi feita pelo Decreto nº 10.410/2020, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, com destaque para a seguinte regra:

"Art. 153-A. A concessão de aposentadoria **requerida** a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

Entendo, contudo, que se o empregado podia se aposentar antes de 13/11/2019, ainda que não tenha exercitado tal direito, deixando para solicitar o benefício depois da EC 103/2019, ou que o direito tenha sido deferido após esta data, não se aplica a ele a nova regra, em

respeito ao direito adquirido (que apenas fora exercido ou concedido depois da emenda).

Com efeito, o segurado não pode ser prejudicado pela lentidão do órgão previdenciário no processamento dos pedidos a ele submetidos.

No caso vertente, o autor demonstrou através do documento de id. 17a3148 que, de fato, a reclamada promoveu a ruptura do contrato de trabalho mantido entre ambos na data de 18/12/2020, com base no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, bem como que ele requereu a aposentadoria em 27/10/2019, antes de 14/11/2019, conforme norma acima especificada, sendo que, embora a concessão pelo INSS tenha ocorrido somente em 10/01/2020, seus efeitos retroagiram à data do requerimento em **27/10/2019**, nos moldes do documento de id. 43877fe, e que deve ser considerada, portanto, para fins da aplicabilidade da nova regra.

Por fim, esclareço que, diferente do que sustenta a reclamada, a dispensa do empregado público concursado deve ter uma motivação.

O entendimento exposto pelo STF ao julgar o famoso Recurso Extraordinário 589.998, em que era parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Administração Pública Indireta), confirmou a inexistência do direito à estabilidade aos empregados públicos concursados e, apenas e tão somente, explicou que sua dispensa deve ter uma motivação, ou seja, uma razão de ser, pois tanto as decisões da Administração Pública Direta quanto as decisões da Administração Pública Indireta devem ser pautadas nos Princípios da Impessoalidade e Moralidade administrativas, conforme previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

A Suprema Corte nada mais fez do que endossar o entendimento contido na Súmula 390, inciso II do TST, segundo o qual *"II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."*

O que se pretende é que o motivo da dispensa venha à tona, em um procedimento dotado do mínimo de formalidade, de forma a permitir ao empregado, à sociedade e ao próprio Judiciário verificarem se o administrador tomou sua decisão baseado no interesse público subjacente à sua função, e não em interesses pessoais ou subjetivos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 589.998 teve **Repercussão Geral**, por força de deliberação no Plenário Virtual da Corte em novembro de 2008, sendo o TEMA 131 assim redigido: "**Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada**" (negritei).

Diante disso, é descabida a menção à inexigência de motivação para a dispensa de empregados públicos.

Por fim, ressalto que a teoria dos motivos determinantes vincula a Administração Pública aos fundamentos por ela utilizados, de tal modo que, infirmada a motivação utilizada para a extinção do pacto laboral, a nulidade do ato é mero corolário.

Nesse cenário, concluo pela ilegalidade da ruptura contratual promovida pela empresa ré, frisando ainda que, diferente do que foi lançado no TRCT de id. 7f462e2, ela não consistiu em uma suposta "rescisão contratual a pedido do empregado".

Por tais fundamentos, tenho que a dispensa perpetrada foi ilegal e declaro a nulidade do ato correspondente, determinando à reclamada o cumprimento das seguintes obrigações **após o trânsito em julgado**:

1 - Reintegrar o autor aos quadros da empresa na mesma função que ocupava e nas mesmas condições contratuais do momento da dispensa, com pagamento dos salários e todos os consectários legais (FGTS, 13º salário e férias acrescidas do terço) e convencionais a partir do retorno, assim como dos direitos gerados com o curso normal do contrato, mantendo-o no emprego, ressaltando-se apenas o direito às dispensas legitimamente motivada e por justa causa.

A reintegração deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação das partes para tanto, cabendo à reclamada providenciar os meios para entrar em contato com a parte autora, a fim de possibilitar o retorno desta ao trabalho.

Caso o reclamante não compareça injustificadamente para retomar suas atividades laborais, perderá o direito à reintegração e ao pagamento das parcelas acima elencadas. Na hipótese de a demandada se recusar a reintegrar o autor, arcará com multa diária

correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), até que se comprove o regular cumprimento da obrigação de fazer ou que seja atingido o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do pagamento dos salários e demais vantagens devidos ao empregado.

A multa acima aplicada tem como supedâneo legal o § 1º do artigo 536 do NCPC, que privilegia o efetivo cumprimento das obrigações de fazer em detrimento de eventuais indenizações substitutivas.

2 - Cancelar a baixa registrada na CTPS do reclamante. Tal obrigação de fazer deverá ser cumprida no mesmo prazo supra, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT.

3 - Garantir ao autor, também, todos os direitos do período de afastamento, como se a relação de emprego não tivesse sido paralisada, com o pagamento dos salários e demais vantagens (FGTS a ser depositado em conta vinculada, 13º salário e férias acrescidas do terço), desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.

Lado outro, o autor não apresentou o instrumento coletivo vigente no período de afastamento, a fim de comprovar a existência de norma estabelecendo o direito ao benefício relativo à cesta básica e seus contornos, ônus de prova que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT, inciso I, da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em indenização correspondente a tal parcela pelo interregno compreendido de 19/12/2020 até a efetiva reintegração, improcedendo, pois, o pleito correspondente.

Deferidos os pedidos principais, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados de forma subsidiária.

2.5 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada aos **advogados do autor** em **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pelo autor aos **advogados da ré** em **5%** sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, conforme decisão transitada em julgado,

observado os valores atribuídos aos pedidos principais na petição inicial. Fica autorizada a dedução do valor apurado a tal título do crédito obreiro (expressamente admitida pelo § 4º do artigo 791-A da CLT).

Esclareço que o acolhimento do pedido principal impede a análise dos honorários advocatícios em relação ao pedido formulado de forma sucessiva/subsidiária, pois não há, propriamente, sucumbência.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. A atualização monetária será contada a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

2.6 - O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867, processo 0015797-34.2017.1.00.0000, que a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverá ocorrer com a observância dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados para as condenações cíveis em geral, até que "*sobrevenha solução legislativa*", quais sejam:

- a) IPCA-E na fase pré-judicial;
- b) SELIC a partir da citação.

Portanto, sendo o réu notificado via postal, como de ordinário acontece no processo do trabalho, presume-se que a citação ocorreu 48 horas após a postagem da notificação nos correios. Sendo a citação realizada por oficial de justiça, na data do cumprimento do mandado judicial. E, na última hipótese, sendo a citação realizada por edital, na data de sua publicação na imprensa.

A decisão acima foi devidamente modulada pela Corte da seguinte forma:

1) são mantidos os pagamentos judiciais ou extrajudiciais que já foram realizados a tempo e modo, com utilização de TR ou IPCA-E. Assim, tais pagamentos foram considerados válidos não comportando nenhuma discussão.

2) **processos em curso na fase de conhecimento**, ou seja: processos que ainda não foram sentenciados ou que, já sentenciados, não transitaram em

julgado eis que o(s) recurso(s) interposto(s) não foi(ram) decidido(s) pelo(s) tribunal:

2.a) aplicação imediata da decisão do STF, acima retratada, qual seja: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação;

3) processos com sentenças transitadas em julgado e que não houve determinação expressa no comando sentencial ou no acórdão quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros a ser aplicado:

3.a) aplicação imediata da decisão do STF, acima retratada, qual seja: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação.

Diante do exposto, na presente hipótese, **determino a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação inicial, ocorrida em 26/02/2021** (certidão de id. 9c89b27).

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **GERALDO DE CAMPOS MORAES** em face de **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido rejeitar as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos, declarar a nulidade da ruptura contratual ocorrida em 18/12/2020 e condenar a reclamada às seguintes obrigações, que deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da presente:

1 - Reintegrar o autor aos quadros da empresa na mesma função que ocupava e nas mesmas condições contratuais do momento da dispensa, com pagamento dos salários e todos os consectários legais (FGTS, 13º salário e férias acrescidas do terço) e convencionais a partir do retorno, assim como dos direitos gerados com o curso normal do contrato, mantendo-o no emprego, ressaltando-se apenas o direito às dispensas legitimamente motivada e por justa causa.

A reintegração deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação das partes para tanto, cabendo à reclamada providenciar os meios para entrar em contato com a parte autora, a fim de possibilitar o retorno desta ao trabalho.

Caso o reclamante não compareça injustificadamente para retomar suas atividades laborais, perderá o direito à reintegração e ao pagamento das parcelas acima elencadas. Na hipótese de a demandada se recusar a reintegrar o autor, arcará com multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), até que se comprove o regular cumprimento da obrigação de fazer ou atinja o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do pagamento dos salários e demais vantagens devidos ao empregado.

2 - Cancelar a baixa registrada na CTPS do reclamante, no mesmo prazo supra, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT.

3 - Garantir ao autor, também, todos os direitos do período de afastamento, como se a relação de emprego não tivesse sido paralisada, com o pagamento dos salários e demais vantagens (FGTS a ser depositado em conta vinculada, 13º salário e férias acrescidas do terço), desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

As verbas acolhidas deverão se apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Atualizados os valores nos moldes estabelecidos na fundamentação, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT).

Contribuições previdenciárias sobre: salários e 13º salário do período de afastamento.

Para o cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser considerado como fato gerador a prestação de serviços, com acréscimo dos juros de mora (Selic) e multas previstos nas tabelas do INSS.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada **aos advogados do autor** em **5%** sobre o valor

líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

Honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante **aos advogados da ré** em **5%** sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, conforme decisão transitada em julgado, observados os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Fica autorizada a dedução do valor apurado a tal título do crédito obreiro.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. Além disso, será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes para ciência da presente.

Nada mais.

ITAJUBA/MG, 30 de março de 2021.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho